



O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XVII NO. 2552, QUARTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2019 | EDIÇÃO DE HOJE - 07 PÁGINAS

PORTARIAS

PORTARIA 304/19

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a partir de 01 de julho de 2019, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, lotada no gabinete do Vereador Antônio Carlos Carrijo:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08
Luciene Aparecida Ferreira Barbosa.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 18 de junho de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA
(Baiano) - Presidente**

PORTARIA 305/19

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 30 de junho de 2019, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do Vereador Osmirio Alves de Oliveira:

**Assessor Parlamentar - ASP - 08
Carlos Silva de Sousa.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 19 de junho de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA
(Baiano) - Presidente**

PORTARIA 306/19

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 01 de julho de 2019, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, lotada no gabinete do Vereador Osmirio Alves de Oliveira:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08
Higor Rodrigues de Sousa.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 19 de junho de 2019.

**HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA
(Baiano) - Presidente**

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 715/19

AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA A CONCEDER HOMENAGEM PÓSTUMA À SRA. MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA - GRAÇA DO ACHÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Uberlândia autorizada a conceder Homenagem Póstuma à Sra. MARIA DA GRAÇA DO ACHÉ.

Art. 2º - A outorga do Título dar-se-á em sessão solene, na sede do Poder Legislativo, ou fora dela, em data a ser marcada pela família da homenageada, após comunicação feita pela Câmara.

Art. 3º - Fica o Presidente da Câmara autorizado a utilizar os recursos previstos no orçamento do Legislativo para atender às despesas com a solenidade.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

**HÉLIO FERRAZ - BAIANO - Presidente
ISAC CRUZ - 2º Secretário**

Autoria do Projeto: Hélio Ferraz - Baiano

DECRETO LEGISLATIVO Nº 716/19

AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA A CONCEDER HOMENAGEM PÓSTUMA AO SR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA - MARQUIM DO CAVACO.

PREAMBULO A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Uberlândia autorizada a conceder Homenagem Póstuma ao Sr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA - MARQUIM DO CAVACO.

Art. 2º - A outorga do Título dar-se-á em sessão solene, na sede do Poder Legislativo, ou fora dela, em data a ser marcada pela família do homenageado, após comunicação feita pela Câmara.

Art. 3º - Fica o Presidente da Câmara autorizado a utilizar os recursos previstos no orçamento do Legislativo para atender às despesas com a solenidade.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

**HÉLIO FERRAZ - BAIANO - Presidente
ISAC CRUZ - 2º Secretário**

Autoria do Projeto: Hélio Ferraz - Baiano

**DOE SANGUE
DOE VIDA** 

ATAS

RESUMO DA ATA DA 10ª REUNIÃO DO 5º PERÍODO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM QUATORZE DE JUNHO DE 2019 SEXTA-FEIRA. COMPONENTES DA MESA: Presidente - Hélio Ferraz - Baiano; 1º Vice-Presidente - Vilmar Resende; 2º Vice-Presidente - Wilson Pinheiro; 3º Vice-Presidente - Doca Mastroiano; 1º Secretário e Ordenador de Despesas - Ronaldo Alves; 2º Secretário - Isac Cruz. **ABERTURA:** Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezenove, sexta-feira, o 1º Vice-Presidente, Vilmar Resende, declarou aberta a presente reunião, fez a leitura bíblica do dia e convidou a todos os presentes para ouvirem o Hino Nacional Brasileiro. **ORDEM DO DIA:** Foram aprovadas as atas da 9ª reunião do 5º período da 3ª sessão ordinária e da 3ª reunião do 5º período da 3ª sessão extraordinária. Foram aprovados os requerimentos, indicações e moções nºs 17817, 18567, 18586, 18654, 18655, 18657, 18662, 18663, 18665, 18701 a 18709, 18711 a 18721, 18723 a 18726, 18728, 18730, 18732, 18735, 18737, 18741 a 18743, 18752, 18753, 18755, 18758 a 18760, 18763, 18764, 18766 a 18769, 18771, 18773 a 18775/19. Foram aprovados os pedidos de informação nºs 370 a 373/19. **PROJETOS EM DISCUSSÃO:** Em 1ª Discussão foi aprovado: Projeto de Lei nº 1017/19 que Altera a Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações, que “Institui o Código Municipal de Saúde”, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado por 20 votos favoráveis e 06 ausências; emenda nº 01 foi aprovada por 20 votos favoráveis e 06 ausências; emenda nº 02 foi retirada pela autora Vereadora Jussara Matsuda; foi rejeitado o parecer contrário à emenda nº 03 por 18 votos contrários, 02 abstenções e 06 ausências; emenda nº 03 foi aprovada por 19 votos favoráveis e 07 ausências; emenda nº 04 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; foi rejeitado o parecer contrário à emenda nº 05 por 19 votos contrários, 02 abstenções e 05 ausências; emenda nº 05 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; emenda nº 06 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; emenda nº 07 foi aprovada por 20 votos favoráveis e 06 ausências; emenda nº 08 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; emenda nº 09 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; foi rejeitado o parecer contrário à emenda nº 10 por 18 votos contrários, 02 abstenções e 06 ausências; emenda nº 10 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; foi rejeitado o parecer contrário à emenda nº 11 por 18 votos



contrários, 02 abstenções e 06 ausências; emenda nº 11 foi aprovada por 20 votos favoráveis e 06 ausências; emenda nº 12 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; emenda nº 13 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; foi rejeitado o parecer contrário à emenda nº 14 por 01 voto favorável, 18 votos contrários, 02 abstenções e 05 ausências; emenda nº 14 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; foi rejeitado o parecer contrário à emenda nº 15 por 19 votos contrários, 01 abstenção e 06 ausências; emenda nº 15 foi aprovada por 20 votos favoráveis e 06 ausências; emenda nº 16 foi aprovada por 19 votos favoráveis e 07 ausências; emenda nº 17 foi aprovada por 19 votos favoráveis e 07 ausências; foi rejeitado o parecer contrário à emenda nº 18 por 19 votos contrários, 02 abstenções e 05 ausências; emenda nº 18 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; emenda nº 19 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; foi rejeitado o parecer contrário à emenda nº 20 por 19 votos contrários, 02 abstenções e 05 ausências; emenda nº 20 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; emenda nº 21 foi retirada pelo autor Vereador Antônio Carrijo; emenda nº 22 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências; emenda nº 23 foi aprovada por 21 votos favoráveis e 05 ausências. Atendendo ao requerimento nº 17848/19 do Vereador Doca Mastroiano utilizaram a tribuna o advogado Dr. Gabriel Massote, idealizador da rede social Salve Mais Um e o médico hematologista Dr. Paulo Henrique Ribeiro Paiva, Coordenador do Hemocentro, para falar a respeito da importância da doação de medula óssea e de sangue para salvar vidas. Estiveram presentes no Plenário e utilizaram a tribuna o Sr. João Naves e o embaixador de Israel, Yossi Shelley. O Presidente, Hélio Ferraz - Baiano, agradeceu a presença de todos convidando para a próxima sessão e encerrou a presente reunião da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

HÉLIO FERRAZ - BAIANO

Presidente

RONALDO ALVES

1º Secretário

RESUMO DA ATA DA 4ª REUNIÃO DO 5º PERÍODO DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM QUATORZE DE JUNHO DE 2019 SEXTA-FEIRA. COMPONENTES DA MESA: Presidente - Hélio Ferraz - Baiano; 1º Vice-Presidente - Vilmar Resende; 2º Vice-Presidente - Wilson Pinheiro; 3ª Vice-Presidente - Doca Mastroiano; 1º Secretário e Ordenador de Despesas - Ronaldo Alves; 2º Secretário - Isac Cruz. **ABERTURA:** Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezenove, sexta-feira, o Presidente, Hélio Ferraz - Baiano, declarou aberta a presente reunião. **ORDEM DO DIA:** **PROJETOS EM DISCUSSÃO:** Em 2ª Discussão e Redação Final foi aprovado: Projeto de Lei nº 1017/19 que Altera a Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011 e suas alterações, que “Institui o Código Municipal de Saúde”, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado por 21 votos favoráveis e 05 ausências. O Presidente, Hélio Ferraz - Baiano, agradeceu a presença de todos convidando para a próxima sessão e encerrou a presente reunião da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

HÉLIO FERRAZ - BAIANO

Presidente

RONALDO ALVES

1º Secretário

LICITAÇÕES**PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2019****Pregão Presencial 009/2019**

A empresa Edital Assessoria encaminhou, via e-mail, o seguinte questionamento referente ao Pregão Presencial 009/2019.

1. Existe uma dupla abordagem para o SLA de 99,8%, considerando a topologia

de equipamentos dedicada para cada circuito de Internet Link. Sendo assim, os equipamentos de acesso (Switch, gbics e chave óptica) e dados (roteador) serão duplicados?

R.: A empresa deve fornecer o serviço atendendo o que foi solicitado em edital, entre eles:

"7.8. - i) A disponibilização da fibra óptica deverá ser de ponto a ponto, partindo da contratada para a contratante, sendo que cada um dos links, de 20 Mbps e 80 Mbps, deverá ser entregue por caminhos distintos, diminuindo os riscos de queda simultânea dos links, quando houver."

Ou seja, caso haja problema em um dos equipamentos apenas o link desse equipamento ficará inacessível. Por isso, entendemos que a empresa vencedora deve fornecer, para cada link, os equipamentos de acesso (Switch, gbics e chave óptica) e dados (roteador).

Uberlândia, 17 de junho de 2019.

Luciano Benati Mendes
Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2019**Pregão Presencial 009/2019**

A empresa Oi marca que representa as seguintes empresas: Telemar Norte Leste S/A (em recuperação judicial), CNPJ nº 33.000.118/0001-79, Oi Móvel S.A. (em recuperação judicial), CNPJ nº 05.423.963/0001-11, Oi S.A. (em recuperação judicial), CNPJ nº 76.535.764/0001-43 e Brasil Telecom Comunicação Multimídia LTDA., CNPJ nº 02.041.460/0001-93 encaminhou, via e-mail, os seguintes questionamentos referente ao Pregão Presencial 009/2019.

1) OS SERVIÇOS TÉCNICOS

No item 4 do Termo de Referência sinaliza que "Os serviços técnicos a que se refere o objeto são aqueles necessários para que serviço contratado não tenha interrupções, englobam manutenções dos equipamentos, correções, atualizações, entre outras ações necessárias para o pleno funcionamento do serviço."

É de nosso entendimento que as Proponentes Licitantes poderão incluir nos "serviços técnicos" o valor da manutenção e aluguel dos CPE's (roteadores) a serem instalados na CMU e os serviços de gerenciamento Proativo. Os valores destes serviços irão compor o valor dos "serviços técnicos" na proposta, porém a Licitante Vencedora poderá cobrar por estes serviços individualmente nas faturas mensais. Nosso entendimento está correto?

Resposta CMU: Os serviços e seus respectivos valores deverão estar dispostos conforme Tabela do item 5 do Anexo I do Edital e Tabela do Anexo V - Modelo - Carta Proposta.

2) DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS.

O item 7.1 do Termo de Referência sinaliza que "Serviços de conectividade IP dedicado e de links de comunicação dedicados para acesso à IP à rede mundial de internet entregue por meio físico Fibra Óptica (...) com SLA (Segurança de Operação) 99,8%, à serem prestados para a Câmara Municipal de Uberlândia MG.

A alínea "t" do item 7.2 do Termo de Referência sinaliza que "O serviço deverá apresentar disponibilidade anual mínima de 99,7%;" para cada link contratado.

A alínea "d" do item 7.6 do Termo de Referência sinaliza que "A Disponibilidade Básica mínima mensal do serviço deverá ser de 99,5%, o que corresponde a uma indisponibilidade de 4 horas por mês (máximo de 6 horas);"

Tendo em vista a capacidade da rede e os níveis atuais de serviços executados pelas operadoras, para que o projeto em questão não seja altamente onerado e possamos gerar economicidade para este Órgão, solicitamos que a disponibilidade anual de cada circuito seja de 93,5% e prazo máximo de recuperação de eventuais interrupções seja alterado para até 6 (seis) horas após a abertura do reparo. Nossa solicitação será acatada?

Resposta CMU: Não acataremos, pois alterar a disponibilidade para 93,5% representa, em 01 ano, a possibilidade de uma indisponibilidade de até 24 dias, se considerarmos dias úteis seria 01 mês.

3) GERENCIAMENTO PROATIVO.

A alínea "a" do item 7.5 do Termo de Referência sinaliza que "(...) A CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE por meio de telefones e e-mails definidos pela CONTRATANTE no prazo máximo de 25 minutos após a identificação do incidente;"

Tratando-se de um caso de falha nos serviços identificada pela equipe da Licitante Vencedora, entendemos que o contato para a notificação da Contratada à Contratante deva ser realizado por telefone, para que sejam iniciados imediatamente os diagnósticos visando o restabelecimento dos serviços. Caso o contato seja realizado por e-mail, pode ocorrer do destinatário do e-mail não receber ou ler esta comunicação de forma imediata, onerando o tempo do reparo.

Diante do exposto, solicitamos que a notificação seja realizada por telefone e após a conclusão do reparo e normalização do serviço, seja enviado um e-mail à Contratante com as informações referentes ao ocorrido. Nossa solicitação será acatada?

Resposta CMU: Conforme descrito na alínea a) do item 7.5 do Anexo I do Edital, os contatos serão feitos pelos dois meios, seguindo a ordem descrita no item "...por meio de telefones e emails...".

4) PRAZO DE INSTALAÇÃO

A alínea "a" do item 7.8 do Termo de Referência sinaliza que "Prazo máximo de instalação, mudança de endereço e alteração de velocidade deverá ser de 30 (trinta) dias corridos após solicitação da CONTRATANTE;"

É de nosso entendimento que caso a Proponente Vencedora não seja a atual fornecedora dos serviços à CMU, o prazo de 30(dias) dias tende a ser insuficiente, devido à necessidade de fornecimento de roteadores, configurações dos serviços e instalações de cabos óticos com dupla abordagem interligando o backbone da Contratada à CMU, dependendo de aprovação da concessionária de energia elétrica. Tendo em vista o objetivo da economicidade perseguido pela Administração Pública e a intenção e comprometimento dos licitantes no sentido de instalar e fornecer os serviços objetos desta licitação no prazo estabelecido, vimos solicitar seja dilatado o prazo para até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento, pela CONTRATADA, do Contrato assinado pela Contratante. Nossa solicitação será acatada?

Resposta CMU: Entendemos que o prazo é suficiente, mas caso haja alguma intercorrência, a Câmara poderá postergar a solicitação.

5) ESTATÍSTICAS DE DESEMPENHO

A alínea "h" do item 7.10 do Termo de Referência sinaliza que "As estatísticas de desempenho da Rede Internet do contratante deverão ser atualizadas em intervalos de 5 (cinco) minutos, sendo que a empresa Contratada deverá mantê

-las disponíveis no Portal por, no mínimo, 90 (noventa) dias.” A alínea “i” do item 7.10 do Termo de Referência sinaliza que “As estatísticas de desempenho da Rede Internet do contratante, geradas através do uso de SNMP, ICMP ou de algum outro protocolo de controle de rede, poderão ser visualizadas tanto na forma textual como também na forma gráfica, deverão estar disponíveis por, no mínimo 12 (doze) meses e fornecerão as seguintes informações:”

Gostaríamos de esclarecimento destes itens, sinalizando qual o período as informações deverão estar disponíveis. Devido a padronização do serviço de gerenciamento pró-ativo ofertado pela Oi, solicitamos que a exigência seja que todas as informações referentes ao monitoramento dos circuitos estejam disponíveis por até 6 (seis) meses.

Nossa solicitação será acatada?

Resposta CMU: A contratante deverá manter no portal as informações descritas na alínea H do item 7.10 do Anexo I do Edital e deverá disponibilizar para consulta, sempre que necessário as informações descritas no item 7.10 do Anexo I do Edital, alíneas i, j, i e m.

6) CERTIFICAÇÃO

A alínea “A” do item 7.11 do Termo de Referência sinaliza que “Todos os técnicos que forem encaminhados para realização dos serviços devem ser certificados pelos fabricantes nas soluções que serão suportadas.”

O item 17 do Termo de Referência sinaliza que “A empresa vencedora deverá estar ciente de que deverá ter em seu quadro de funcionários ou possuir contrato com o analista certificado no fabricante do roteador apresentado. E ainda que, todos os técnicos que forem encaminhados para realização dos serviços devem ser certificados pelos fabricantes nas soluções que serão suportadas.”

É de nosso entendimento que a reponsabilidade dos técnicos de campo das operadoras refere-se a instalação dos cabeamentos até o endereço de instalação dos clientes e a instalação física do modem e roteador. Ao que tange a configuração dos roteadores a serem instalados na CMU, a responsabilidade do técnico de campo se limita a habilitar a interface “Wan” do roteador e inserir o endereço IP e máscara para que seja estabelecido o enlace entre o backbone da contratada que este roteador. Uma vez estabelecida a conexão entre a rede da Proponente Vencedora e os roteadores instalados na CMU, as configurações a serem implementadas nos roteadores são aplicadas remotamente, pelo time centralizado da Contratada responsável pela ativação dos circuitos.

Além disto, é notório que as próprias operadoras de telecomunicações utilizam empreiteiras terceirizadas para a construção das redes de acesso e instalação e manutenção dos circuitos.

Diante do exposto, solicitamos que a exigência de certificação se limite apenas aos técnicos que realizarem as configurações dos roteadores (equipe responsável pelo gerenciamento das redes e circuitos dos clientes) e não dos técnicos de campo que forem à CMU para realizar a instalação e tratativas dos possíveis reparos que venham a acontecer. Nossa solicitação será atendida?

Resposta CMU: Como descrito no item 17 do Anexo I do Edital, “a empresa deve possuir em seu quadro de funcionários ou possuir contrato com o analista certificado no fabricante do roteador”, ou seja os técnicos enviados à Câmara para passagem das fibras e suas instalações são de responsabilidade da Contratada, se a empresa diz que a responsabilidade dele é limitada e que os serviços de configurações serão aplicados remotamente pelo técnico habilitado para

isso, então a empresa atende ao requisito exigido em Edital. Os técnicos que irão configurar os roteadores deverão ser certificados pelos fabricantes dos equipamentos, pois a utilização do recurso disponível na solução garantirá a segurança necessária a execução contratual.

7) HELP DESK

O item 7.1 do Termo de Referência sinaliza que a Contratada deva “Ter Help Desk (suporte telefônico e online);”

É de nosso entendimento que quando a Contratante necessitar solicitar à Contratada alguma alteração nos serviços objeto deste edital, o acionamento poderá ser realizado por telefone ou por e-mail. Nos casos de solicitação de reparo, a CMU acionará a Contratada por telefone, através do número 0800 da central de atendimento para que seja iniciada imediatamente as tratativas para a solução. Nosso entendimento está correto?

Resposta CMU: Caso haja necessidade de alteração nos serviços objeto deste edital, será feito seguindo as normas legais, conforme descrito na CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MODIFICAÇÃO E ADITAMENTO do ANEXO VII - Minuta de Contrato. Nos casos de solicitação de reparo, a contratada poderá ser acionada por meio de telefone, email ou através do portal de clientes.

Uberlândia, 19 de junho de 2019.

Luciano Benati Mendes
Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2019 Pregão Presencial 009/2019

A empresa Telefonica/Vivo encaminhou, via e-mail, os seguintes questionamentos referentes ao Pregão Presencial 009/2019. Item 01 - (i) O item 7.8, item d do termo de referência estipula “d) Deverá ser disponibilizado serviço DNS Secundário de maneira segura (DNSSEC - Domain Name System Security Extensions) para os domínios já registrados no DNS primário do contratante”. Dentro deste item, fazemos as seguintes considerações referentes ao produto ofertado pela Telefonica Brasil: A solução que utilizamos é feita via parceiro e homologada dentro da Telefonica onde não existe custos de propagação, sendo fator único para o custeio e precificação a quantidade de ZONAS (pode se entender também domínios) a serem configurados no ambiente. Quanto aos demais fatores envolvidos são os benefícios da solução, estamos falando de proteções que vão além de simples solução DNS. Por exemplo, entregamos sem custos adicionais a seguintes prevenções dentre outras:

- Autenticação de origem de dados DNS: garante que o destinatário dos dados possa verificar a origem.
- Negação autenticada da existência: isso diz ao resolvidor (responsável por traduzir o nome do domínio para um endereço IP) que um determinado nome de domínio não existe.
- Integridade de dados: isso garante ao destinatário de dados que os dados não foram alterados em trânsito.
- Ataques distribuídos de negação de serviço (DDoS): ataques DDoS de hoje estão se tornando mais sofisticados, atacando mais profundamente a camada de aplicativos, enquanto anteriormente eles afetavam apenas as camadas externas de rede e de transporte.
- Ataques de amplificação: ataque de amplificação é um tipo de ataque de reflexão*, que envolve inundar o DNS público com vários pacotes UDP (protocolo de datagrama do usuário), onde esses pacotes são inflados com o objetivo de travar servidores. O termo "reflexão" refere-se a quando os resolvidores de DNS obtêm uma resposta a um endereço IP falso, que é enviado como uma consulta DNS como parte do ataque.

Com isso o licenciamento e custos estão baseados no número de zonas, e não no número de solicitações/requisições/propagações que possa ter no servidor ou banda de acesso. Sendo assim, questionamos: qual o quantitativo de zonas a serem divulgadas para que a composição da solução seja aderente ao que se pede.

Resposta CMU: Possuímos 01 domínio (www.camarauberlandia.mg.gov.br) e 06 sub-domínios.

Item 02 - (ii) o modelo de proposta informado no edital deixa dúvidas no que se refere ao quantitativo (informado na mesma como sendo 6) e a unidade (meses). Entendemos que na verdade estes itens devem ser entendidos como sendo o prazo inicial do contrato (haja visto o ano orçamentário de 2019), sendo feitos aditivos posteriores. Está correto nosso entendimento?

Resposta CMU: Sim. O prazo será contado a partir da data de assinatura do contrato e será prorrogado conforme CLAUSULA OITAVA - DO PRAZO do ANEXO VII - Minuta de Contrato do Edital.

Item 03 - Ainda sobre este tema, entendemos que o edital se refere a 1(hum) link de dados de 80MB e 1 (hum) link de dados de 20MB. Está correto nosso entendimento?

Resposta CMU: Sim. Conforme descrito no Item 1 e 5 do Anexo I do Edital: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de acesso à Rede Internet Mundial através de serviços de conexão IP dedicado [...], links via fibra óptica com capacidade de tráfego real de dados de 80 e 20 Mbps. Uberlândia, 19 de junho de 2019.

Luciano Benati Mendes
Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2019 **Pregão Presencial 009/2019**

A empresa Edital Assessoria encaminhou, via e-mail, o seguinte questionamento referente ao Pregão Presencial 009/2019.

1. Sobre a serviço de Anti-DDoS, entendemos que a mitigação do trafego lícito do ilícito deverá ocorrer diretamente no backbone da CONTRATADA, provendo proteção contra ataques volumétricos de negação de serviço, evitando assim a saturação da banda da Internet e indisponibilidade dos serviços em momentos de ataques DDoS (Distributed Denial of Service).

Está correto nosso entendimento?

Resposta CMU: Conforme Anexo VII, item 3.6.3 - Gerenciamento Anti DDos: (Serviço anti DDos) A CONTRATADA deverá prover o tráfego limpo, proativo, otimizando a utilização dos recursos dos computadores da Contratante, no uso da Internet.

Uberlândia, 19 de junho de 2019.

Luciano Benati Mendes
Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019 **PROCESSO Nº 033/2019** **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Vistos, etc.

A EMPRESA OI S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresenta tempestivamente impugnação para questionar os seguintes dispositivos:

1. Da vedação de participação de Licitantes em Regime de Consórcio;
2. Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em Geral;
3. Exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicável às contratações empreendidas pelo Poder Público;
4. Inexistência de aplicação de alternatividade estatuída nos incisos I e III do art. 29 da lei de licitações;
5. Exigência de apresentação do documento de autorização na ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.
6. Do Recurso. Adequação do item 12.9 do Edital;
7. Reajuste de Preços. Adequação do item 17 do edital e da cláusula nona da minuta do contrato;
8. Razoabilidade na aplicação da multa;
9. Indevida consulta de certidões de regularidade mensalmente;
10. Inclusão de cláusula a respeito do pagamento via nota fiscal com código de barras;
11. Inclusão de garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante;
12. Do prazo exíguo para reparos de SCM;
13. Limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante;

1. Da vedação à participação de consórcios.

A empresa impugna o edital no que tange a vedação da participação de consórcios na licitação avocando o art. 33 da Lei 8.666/93. A previsão contida no art. 33 da Lei 8.666/93 pela possibilidade de participação de empresas em consórcio nos certames licitatórios não é a regra. Esse é o entendimento do TCU, acerca da matéria, vejamos:

[...] o art. 33 da Lei n. 8.666/93 não prevê como obrigatória a [...] previsão da possibilidade de participação de consórcios no edital da licitação, apresentando-se como uma opção discricionária da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto [...] não há como comprovar que o impedimento de participação de empresas em consórcios restringe a competição em processo licitatório. [...] a seguir trechos de acórdãos que evidenciam o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria: Acórdão n. 22/2003 - Plenário - 'No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei 8.666/93, que estipula normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação. Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital', o que não é o caso do edital em questão.

Acórdão 1.094/2004 - Plenário - 'Em geral, entende-se que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empre-



sas organizadas em consórcio de licitação.

Acórdão n.1946/2006- Plenário - 'A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio verificado caso a caso. [...] Além do mais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante aresto do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão TCU n. 2813/2004 1ª Câmara, assim, reproduzido: 'O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Acórdão 742.284. Rel. Conselheiro Antonio Carlos Andrada. Sessão 19/02/2008: '[...] a aceitação de participação de empresas em consórcios é ato discricionário da administração, cumprindo trazer à colação o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, adotado em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à p. 360, II, Ed. in verbis. 'O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública.'

A constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

No caso dos autos, a área técnica afirma que "[...] as empresas do ramo têm sozinhas condições de realizar o objeto desta licitação, não sendo imprescindível a associação em consórcio" (fls....).

Portanto, valendo-se desta prerrogativa, de admitir ou não empresas consorciadas na licitação e tendo em vista a justificativa acima referida, de teor consonante ao entendimento do Tribunal de Contas da União, não há nenhuma ilegalidade na vedação, sendo, portanto, neste ponto im procedente a impugnação.

2. Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em Geral.

Trata-se de pregão regido pela Lei 10.520/02 na qual está expresso no art. 7º a vedação de participação de interessados que estejam impedidos de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Assim, o impedimento alcança todas as esferas de contratação, não assistindo razão o pleito da requerente.

3. Exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicável às contratações empreendidas pelo Poder Público.

Ao requerer no edital a certidão negativa de Débitos trabalhistas, em atendimento a lei 12.440/11, o fez abarcando o sentido da norma.

Com isso, a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa está abrangida pela solicitação do edital. Portanto, não há necessidade de alteração.

4. Inexistência de aplicação de alternatividade estatuída nos incisos I e III do art. 29 da lei de licitações.

No que tange a habilitação o edital assim, preceitua:

"10 DA HABILITAÇÃO

O Envelope II deverá conter:

10.1 [...]

10.6 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal relativa ao domicílio da licitante;

10.7 Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal de Uberlândia para todos licitantes - domiciliados

em Uberlândia ou não, fornecido pelo site da Prefeitura de Uberlândia, em que conste o CNPJ da licitante com a devida informação de que não está cadastrada ou não possui débitos; [...]"

A exigência, apontada acima não extrapola os limites exigíveis como condição para habilitação e advém da regra especial estabelecida no art. 76 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1448 de 01/12/66 com redação dada pela Lei Complementar nº 520 de 22/12/2010). Portanto, não assiste razão a requerente.

5. Exigência de apresentação do documento de autorização na ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

A exigência expressa no item 10.11 do edital requer documento que comprove a licença da empresa expedida pela ANATEL para prestar o serviço, objeto do contrato. Assim, se o documento entregue pelo licitante ensejar essa comprovação, com possibilidades de consulta de sua autenticidade na íntegra por meio do acesso na página oficial da ANATEL, este será aceito.

Assim, em relação a esse item não há necessidade de alteração editalícia.

6. Do Recurso. Adequação do item 12.9 do Edital.

Não é caso de aplicação do art. 109 da lei 8.666/93. O pregão é regido por lei especial e o inc. XVIII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, diz que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Assim, a impugnação do requerente para alterar o item 12.9 do edital, não procede.

7. Reajuste de Preços. Adequação do item 17 do edital e da cláusula nona da minuta do contrato.

A Empresa questiona a ausência de condições do reajuste previstos no item 17 e cláusula nona da minuta contratual. Referidos itens assim prevêm:

"17 DO REAJUSTE

17.1 O valor do preço mensal desta contratação, atendendo a legislação vigente, não poderá ser reajustado em período inferior a 12 (doze) meses. Caso ocorra continuidade na contratação o reajuste não poderá, em hipótese alguma, ser abusivo e observará o índice INPC ou outro índice legal que venha a substituí-lo, ou ainda, normas legais pertinentes.

CLAUSULA NONA - DO REAJUSTE DE PREÇO

9.1 O valor do preço mensal desta contratação, atendendo a legislação vigente, não poderá ser reajustado em período inferior a doze meses. Caso ocorra continuidade na contratação o reajuste não poderá, em hipótese alguma, ser abusivo e observará o índice INPC ou outro índice legal que venha a substituí-lo, ou ainda, normas legais pertinentes."

Importa esclarecer que o reajuste é uma garantia constitucional prevista no art. 37, inc. XXI a todo aquele que contrata com a Administração Pública. Ainda que não houvesse previsão contratual seria necessária sua concessão por se tratar de dever decorrente do ordenamento constitucional. Porém, não é este o caso. Os itens acima citados apontam a periodicidade e o índice com base em normas legais pertinentes que certamente orientarão a readequação da equação econômica financeira nas hipóteses de álea ordinária do contrato administrativo que será firmado.

Não há violação à Constituição, aos artigos do Estatuto Licitatório que tratam do assunto, tampouco a lei geral de telecomunicações. A indagação não se sustenta sendo portanto, im procedente.

8. Razoabilidade na aplicação da multa.

O princípio da razoabilidade previsto de forma implícita na Constituição Federal, expressamente no art. 13 da Consti-

tução Mineira e no art. 2º da lei 8.814 de 2004 que rege o processo administrativo no âmbito local deve ser utilizado no momento da aplicação da multa de forma proporcional a ilicitude na inexecução do contrato. A aplicação de qualquer sanção será amparada por processo administrativo, garantida a prévia defesa, conforme está expresso no item 18.3 do respectivo edital. Desta feita não há necessidade de alteração dos itens questionados.

9. Indevida consulta de certidões de regularidade mensalmente A lei 8.666/93 estabelece no inc. XIII, do art. 55 a “obrigação do contratado em manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Em reforço, a Portaria 206/2015 que fixa normas para realização de despesas e procedimentos internos para a celebração e gestão dos contratos administrativos do Poder Legislativo assim estabelece:

“Art. 13. Compete ao Departamento de Finanças, após verificação das exigências nos artigos anteriores, em especial a regularidade fiscal, o disposto nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64 e artigo 29, inciso IV, da Lei 8.666/93, atentando para os requisitos previstos em contrato, dada a natureza de cada objeto, e:

I. Promover a emissão das respectivas ordens de pagamentos das despesas já empenhadas e liquidadas, a serem efetivadas por meio de cheques ou ordem bancária;”

Se a validade das certidões possuírem vigência superior a 30 (trinta) dias, a consulta do setor competente aos órgãos oficiais supre a necessidade de apresentação dos ditos documentos dentro do período de sua validade, posto que a diligência de verificação estará sendo cumprida.

Diante do exposto, não há necessidade de alteração da cláusula contratual.

10. Inclusão de cláusula a respeito do pagamento via nota fiscal com código de barras.

A Câmara Municipal efetua os pagamentos em questão através do código de barras da Nota Fiscal Fatura de serviços de telecomunicações exatamente como sugere o questionamento nº 10 da impugnação. Não há fundamento neste questionamento.

11. Inclusão de garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante.

O contrato prevê no item 10.1.2 como responsabilidade da Contratante o pagamento efetivo a contratada no prazo e

forma avençada no contrato.

Quanto à penalização da Administração nos casos de atraso de pagamento, o TCU tem o seguinte entendimento:

Acórdão nº 585/94 - Plenário

“(…) h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata no 45/90, Anexo XXII; Ata no 60/90, Anexo VI; Ata no 48/90, Anexo VI; e Ata no 23/92, Decisão no 246/92 - Plenário). (...)”

O entendimento acima é contrário ao pleito da impugnante, assim, o provimento será negado.

12. Do prazo exíguo para reparos de SCM.

Os itens questionados não retratam serviços de SCM, uma vez que os serviços não são de organização interligada. Desta feita, não há pertinência com a impugnação trazida à discussão. Indevido qualquer alteração nos itens mencionados.

13. Limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante.

Da mesma forma retratada no item 8, também aqui, a responsabilidade será mensurada em processo administrativo em momento oportuno, respeitado o contraditório e a ampla defesa, com a devida apuração de culpa ou dolo, em consonância com o art. 70 da lei 8.666/93, respondendo a contratada pelos prejuízos causados à Administração na extensão de sua responsabilidade e nos limites legais.

Não há necessidade de alteração do item, pela ausência de menção na cláusula contratual à eventual necessidade de apuração de culpa ou dolo da contratada, tendo em vista que o princípio da legalidade representa um limite para atuação Administrativa.

Fica assim, mantido o item contratual.

Diante do exposto, decide o Pregoeiro, rejeitar as Impugnações em questão com o prosseguimento do procedimento licitatório para abertura da sessão de julgamento na data de 24/06/2019.

Uberlândia, 19 de junho de 2019.

Luciano Benati Mendes
Pregoeiro

Gentileza

NO TRÂNSITO



EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XVII nº 2552, QUARTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2019 | EDIÇÃO DE HOJE 07 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br